



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o artigo 18, V, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), e cria os incisos XVII e XVIII, do mesmo artigo, para possibilitar a avocação ex officio pela Corregedoria Nacional de procedimentos disciplinares, com referendo do Plenário.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 1.00213/2015-61 (ELO);

Considerando que a avocação de procedimentos disciplinares é atribuição da maior relevância, devendo contar com tramitação célere, capaz de viabilizar, em prazo exíguo, a apreciação de seu objeto;

Considerando que a Corregedoria Nacional é o ambiente de procedimentalização das questões de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórias de processo administrativo disciplinar;

Considerando que as leis orgânicas do Ministério Público preveem infrações disciplinares com prazos prescricionais reduzidos, o que dificulta a atuação urgente do Plenário;

Considerando que a Corregedoria Nacional pode instaurar processo administrativo disciplinar de ofício (Regimento Interno, artigo 77, IV) e, inclusive, afastar o acusado (ad referendum), procedimentos que demonstram a tendência a resguardar o objeto dos feitos, sem retirar do Plenário o seu poder de decisão, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 18 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art.18.....

V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões;

.....

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento;

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público